Prefeitura de
CABREÚVA

Prefeitura de Cabreúva
Gabinete do Prefeito
Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528-8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

DECRETO Nº 1.210, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

Regulamenta a destinação dos recursos provenientes da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc (Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 10.464, de 17 de agosto de 2020) no âmbito do Município de Cabreúva, e dá outras providências.

HENRIQUE MARTIN, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **decreta:**

Art. 1º Ficam regulamentados os meios e critérios para a destinação, no Município de Cabreúva, dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotados durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º O recurso destinado ao Município de Cabreúva, proveniente da supracitada Lei, será na importância de R$ 365.326,69 (trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais, e sessenta e nove centavos), que terá seu repasse realizado pela Plataforma de Transferências de Recursos da União – Mais Brasil, e será gerido pela Prefeitura Municipal de Cabreúva através da Secretaria de Cultura e Turismo.

Art. 3º Fica criado o Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, competindo-lhe promover o diálogo com trabalhadores, empresas, grupos, entidades, coletivos e a comunidade artística do Município, em especial os menos assistidos, e a construção de bases comuns para editais e cadastros necessários à sua plena execução, e especialmente:

I - buscar informações e realizar tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal e do Governo Estadual, responsáveis pela descentralização dos recursos;

II - participar das discussões referentes à regulamentação, no âmbito do Município, para a distribuição dos recursos na forma prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, observando-se o disposto neste artigo;

III - acompanhar e subsidiar os processos e as providências indicadas neste Decreto;

IV - acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município; e

V - fiscalizar a execução dos recursos transferidos.

§ 1º O Grupo de Trabalho de que trata o **caput** deste artigo será composto pelos seguintes integrantes, com igual número de suplentes:

I - Secretário Municipal de Cultura e Turismo;

II - 1 (um) representante da Advocacia-Geral do Município;

III - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda; e

IV - 2 (dois) representantes da sociedade civil, que sejam residentes no Município, indicados pela Secretaria de Cultura.

§ 2º Os membros do Grupo de Trabalho não poderão pleitear recursos da Lei.

§ 3º O Grupo de Trabalho terá validade até a prestação de contas final aprovada pelo Ministério do Turismo.

Art. 4º São impedidos de integrar o Grupo de Trabalho a que se refere a presente lei:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos advindos da Lei Aldir Blanc, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

Art. 5º Os inscritos no Cadastro Municipal, previsto no § 1º, do art. 7º, da Lei Federal nº 14.017/2020, deverão ter suas inscrições homologadas pelo Grupo de Trabalho e publicadas em forma de Portaria.

§ 1º A participação no inciso II, do art.2º, da Lei Federal 14.017/2020, fica condicionada aos espaços inscritos no Cadastro Municipal de Cultura ou outros cadastros previstos na Lei, com inscrições devidamente homologadas e número de registro.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo deverá verificar a elegibilidade dos inscritos no Cadastro Municipal de Espaços que quiserem pleitear os recursos do inciso II, do art. 2º, da Lei Federal nº 14.017/2020, por meio de consulta prévia à base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo, conforme previsto no § 5º, do art. 2º, do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Art. 6º Os projetos inscritos no Edital que destinará os recursos provenientes do inciso III, do art. 2º, da Lei Federal nº 14017/2020, deverão ser analisados por Comissão de Avaliação Técnica, composta ao menos por 1 (um) Avaliador Técnico Profissional.

§ 1º São impedimentos aos membros desta Comissão:

I - ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município;

II - compor o quadro de funcionários em comissão ou confiança da Administração Pública Municipal de Cabreúva; e

III - ser membro do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc previsto no art. 3 deste Decreto.

§ 2º A Secretaria de Cultura e Turismo deverá encaminhar à Comissão de Avaliação Técnica a lista dos cadastros homologados e dados de consulta de elegibilidade dos inscritos no inciso II, do art. 2º, da Lei Federal nº 14.017/2020.

Art. 7º Os recursos provenientes da União, com montante especificado no art.2º do presente Decreto, serão distribuídos conforme incisos II e III, ambos do art. 2º da Lei Federal nº

14.017/2020.

Art.8º Caso não haja inscrição, ou o valor destinado para ações do inciso II, do art. 2º, da Lei Federal nº 14017/2020 não seja utilizado em sua totalidade, por falta de demanda, impedimento dos inscritos ou por determinação da Secretaria de Cultura e Turismo, em seu plano de ação, poderá ser realizado o remanejamento dos recursos restantes para outros Editais da Lei Aldir Blanc e vice-versa.

Art. 9° Para fins do inciso II, do art. 2º, da Lei Federal nº 14.017/2020, será realizado Chamamento Público específico para espaços culturais, entidades da cultura sem fins lucrativos, organizações comunitárias da cultura, cooperativas culturais e micro e pequenas empresas culturais, que terá como critérios de seleção e de escalonamento dos recursos o impacto econômico, número de trabalhadores(as), diversidade cultural, tempo de existência e alcance social e geográfico.

Art. 10. As organizações que pleitearem o subsídio deverão comprovar:

I - enquadramento como MEI, ME, Eireli ou EPP dentro do Simples Nacional, sendo vedado o subsídio a empresas de capital aberto ou enquadradas no Lucro Real;

II - no caso de organizações sem fins lucrativos, são dispensadas da apresentação do item I;

III - no caso de organizações sem personalidade jurídica, são dispensadas da apresentação dos itens I, IV e V;

IV - Certificado de Condição de Microempreendedor Individual, Contrato Social e/ou Estatuto onde conste no objeto o caráter cultural e/ou artístico do empreendimento;

V - comprovante de CNPJ onde conste como CNAE, principal ou secundário, pelo menos um dos CNAE's listados no Anexo Único, no caso da ME, Eireli ou EPP;

VI - no caso da pessoa jurídica com fins lucrativos que se enquadre como Espaço Cultural, mas que não possua nenhum dos CNAE's listados no Anexo Único, a comprovação deverá ser feita

através de envio de matérias de imprensa, com pelo menos 2 (dois) anos, que demonstrem regularidade de apresentações culturais estritamente autorais, ou **prints** de redes sociais com divulgação de eventos culturais autorais, com pelo menos 2 (dois) anos, ou outro tipo de comprovação de atividades regulares até o início da pandemia.

Art. 11. Será vedado o benefício a pessoas jurídicas que tenham apresentações culturais somente como música ambiente.

Art. 12. Coletivos culturais de comunidades tradicionais e/ou de expressões de cultura popular, pontos de cultura e espaços ou grupos culturais que não possuam personalidade jurídica formal não poderão ser impedidos de receber o subsídio, devendo para tal comprovar existência de, no mínimo, 2 (dois) anos, através de autodeclaração – com base na Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional Cultura Viva –, que deverá ser acompanhada por 2 (dois) dos seguintes documentos, a serem anexados (**link, print** ou digitalizado) no momento do cadastro:

I - matérias de imprensa, vídeos, fotografias ou redes sociais;

II - pelo menos 2 (duas) cartas de apoio emitidas por Pontos de Cultura, instituições públicas, privadas, ou coletivos culturais relacionadas com arte, cultura, educação ou desenvolvimento comunitário, que atestem a existência da entidade ou coletivo cultural, sob as penas da Lei em caso de falsas declarações; ou

III - notas fiscais e/ou contratos que comprovem a contratação dos coletivos (quando aplicável);

§ 1º Caso a entidade ou coletivo apresente o certificado de Ponto de Cultura ou certificado de comunidade tradicional, fica dispensada da apresentação dos incisos I, II e III do **caput** deste artigo;

§ 2º Para os espaços culturais mencionados no **caput** desse artigo, será necessário que uma pessoa física represente o coletivo, sendo que deverá ser entregue uma declaração de representação, juntamente com uma carta aval que comprove sua nomeação.

§ 3° A pessoa física que representar a organização não poderá ser prejudicada, nem lhe ser vetada a participação em ações do inciso III, do art. 2º, da Lei Federal nº 14.017/2020.

Art. 13. A distribuição dos valores do inciso II, do art. 2º, da Lei Federal nº 14.017/2020, obedecerá aos critérios:

I - impacto econômico;

II - tempo de existência;

III - número de trabalhadores(as) e/ou colaboradores(as);

IV - diversidade cultural; e

V - alcance social e geográfico.

Art. 14. Os recursos provenientes da União, com o montante especificado no art. 2º deste Decreto, serão distribuídos conforme incisos II e III, ambos do art. 2º, da Lei Federal nº 14.017/2020.

Parágrafo único. O montante que será destinado ao inciso III, do art. 2º, da Lei Federal nº 14.017/2020, será distribuído através do lançamento de Editais de Prêmios.

Art. 15. O benefício da renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, garantido pelo inciso I, do artigo 2º, da Lei Federal nº 14.017/2020, será pago pelo Governo do Estado, conforme Decreto Presidencial nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Art. 16. Ficam condicionados a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e o Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc à realização de uma audiência pública para apresentação de Relatório Parcial de gestão dos recursos da Lei Aldir Blanc e Prestações de Contas, até 20 de dezembro de 2020.

Art. 17. O Relatório Parcial deverá ser publicado nos **site** da Transparência da Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Art. 18. A Prefeitura Municipal de Cabreúva disponibilizará em seu **site** oficial um espaço exclusivo para publicação de todos atos oficiais e informativos referentes à Lei Aldir Blanc.

Art. 19. No caso de saldo remanescente dos recursos, a devolução deverá respeitar os termos do art. 15 do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Art. 20. Os casos omissos serão dirimidos pelo Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Cabreúva, 30 de setembro de 2020.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Arquivado em pasta própria e publicado no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 30 de setembro de 2020.

MARCO ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA FILHO
Agente Jurídico

Prefeitura de Cabreúva
Gabinete do Prefeito
Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528-8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

ANEXO ÚNICO

Classificação Nacional de Atividades Econômicas Culturais, de acordo com a Instrução Normativa MinC nº 5, de 26/12/2017

CÓDIGO	DESCRIÇÃO ATIVIDADE ECONÔMICA
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
4761-0/01	Livraria, comércio varejista
5811-5/00	Edição de livros
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música
7410-2/02	Design de interiores
7410-2/03	Design de produto
7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina

7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
7420-0/03	Laboratórios fotográficos
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
8592-9/01	Ensino de dança
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança
8592-9/03	Ensino de música
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
9001-9/01	Produção teatral
9001-9/02	Produção musical
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
9002-7/02	Restauração de obras de arte
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos

9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
9493-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e a arte

Obs.: Incluem-se, automaticamente, como beneficiárias da Lei Aldir Blanc todas as atividades com CNAE relativo a artesanato e sua fabricação, bem como atividades correlatas aos CNAEs acima listados.